



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Pará

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA**

**Autos n. 1002346-46.2018.4.01.3900**

**Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU**

**Réus: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA e AGÊNCIA NACIONAL DE  
ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa do Procurador da República que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, na condição de fiscal da ordem jurídica, apresentar **PARECER**, de acordo com os termos abaixo expostos.

**1 – DO HISTÓRICO PROCESSUAL**

Tratam os autos de Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela DPU contra os réus acima epigrafados em razão de problemas na prestação do serviço público de energia elétrica fornecido pela CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA.

A inicial dá conta de que a CELPA estaria “exigindo documentos e

adimplemento de obrigações de titulares anteriores as quais não podem ser suportadas pelos novos usuários” (ID 6786006, pág. 01). Nesse sentido, a ré extrapola os lindes estabelecidos pela autoridade regulatória – ANEEL, no âmbito da Resolução Normativa 414/2010.

Em decisão de ID 13575465, no dia 10 de outubro de 2018, o pedido de tutela provisória de urgência requerido na inicial foi concedido na sua totalidade, impondo-se à ré CELPA que “se abstenha de exigir documentos não previstos na Resolução Normativa 414/2010 e o pagamento de débitos retroativos de terceiros para efetivar a transferência de titularidade da conta do contrato de energia elétrica”.

Em sede de contestação (ID 22852989), a ré CELPA pugnou, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva da Defensoria Pública para a propositura da presente ACP; no mérito, pela improcedência do pedido.

A ANEEL, também em contestação (ID 23510494), pugnou pela improcedência do pedido de pagamento a título de dano moral coletivo, por entender que “as atribuições desta Autarquia Federal restringem-se à regulação e fiscalização, não sendo responsável pelos atos materiais praticados pelos agentes regulados do setor” (pág. 05). Ao fim, pugnou pela improcedência do pedido feito em relação à ANEEL.

Em réplica (ID 26524541), a DPU aduziu, quanto à ré CELPA, que detém legitimidade ativa para a presente ACP; e que as exigências feitas pela ré aos consumidores não encontram arrimo na legislação setorial. Já quanto à ré ANEEL, aduziu que os pressupostos para a responsabilidade civil da autarquia no caso encontram-se devidamente presentes, impondo-se a sua condenação. Por fim, requereu a procedência da ação e informou que não tem mais provas a indicar.

Em sede de alegações finais (ID 48120532), a ré CELPA repisou os argumentos já esposados no decorrer da demanda, bem como requereu a extinção da demanda por perda superveniente do objeto, visto ter alterado os procedimentos internos para a realização da troca de titularidade da unidade

consumidora.

Também em razões finais (ID 49472473), a DPU alegou que a presente demanda iniciou-se em razão das reclamações de pessoas assistidas pelo órgão e que, inclusive, já prestaram queixas perante o PROCON e a ANEEL. Quanto ao pedido referente ao dano moral coletivo, alega que estes são devidos “em virtude da grave ofensa ao direito humano de possuir energia, zombar da justiça e da tolerabilidade ao obrigar o consumidor a assunção de dívidas perante terceiros” (pág. 03) Após, requereu a total procedência dos pedidos formulados contra todos os réus.

Por fim, os autos vieram a este Ministério Público Federal para a emissão de parecer.

## II – DO PARECER

### (a) Da legitimidade da Defensoria Pública da União para a propositura de Ação Civil Pública:

Preliminarmente, Excelência, não merece prosperar a alegação de que a DPU seria ilegítima para a propositura de ACP no caso, tendo em vista a existência de expressa permissão no art. 5.º, inc. II, da Lei n. 7.347/1985, bem como a consolidação de entendimento pacífico por parte dos Tribunais brasileiros neste sentido. O assunto foi bem desenvolvido pela autora na sua réplica (ID 26524541), oportunidade em que destacou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no caso:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento

jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos.** III – O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas dos hipossuficientes sob o aspecto econômico. Caso concreto que se inclui no conceito apresentado. IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1510999/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO COLETIVA QUE VISA BALIZAR REGRAS DE EDITAL DE VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI 7.347/85. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI 11.448/07. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigue a instituição de ensino agravante a se abster de prever regra em edital de vestibular que elimine candidatos que não comprovem os requisitos para disputar as vagas destinadas ao sistema de cotas, possibilitando que esses candidatos figurem em lista de ampla concorrência, se obtiverem o rendimento necessário. Além disso, busca a Defensoria que o recorrente deixe de considerar, para fins de eliminação do candidato à vaga como cotista o fato de ter cursado qualquer ano de formação escolar no Ensino Fundamental ou Médio em instituição de ensino particular. O acórdão recorrido reformou a sentença a fim de reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública.

(...)

3. É sólida a jurisprudência do STJ que admite possam os legitimados para a propositura de Ação Civil Pública proteger interesse individual homogêneo, mormente porque a educação, mote da presente discussão, é da máxima relevância no Estado Social, daí ser integral e incondicionalmente aplicável, nesse campo, o meio processual da Ação Civil Pública, que representa "contraposição à técnica tradicional de solução atomizada" de conflitos (REsp 1.225.010/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2011).

4. A Defensoria Pública, instituição altruísta por natureza, é essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal. A rigor, mormente em países de grande desigualdade social, em que a largas parcelas da população - aos pobres sobretudo - nega-se acesso efetivo ao Judiciário, como ocorre infelizmente no Brasil, seria impróprio falar em verdadeiro Estado de Direito sem a existência de uma Defensoria Pública nacionalmente organizada, conhecida de todos e por todos respeitada, capaz de atender aos necessitados da maneira mais profissional e eficaz possível.

5. O direito à educação legitima a propositura da Ação Civil Pública, inclusive pela Defensoria Pública, cuja intervenção, na esfera dos

interesses e direitos individuais homogêneos, não se limita às relações de consumo ou à salvaguarda da criança e do idoso. Ao certo, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo *stricto sensu* ou difuso, pois sua legitimidade *ad causam*, no essencial, não se guia pelas características ou perfil do objeto de tutela (= critério objetivo), mas pela natureza ou status dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os necessitados (= critério subjetivo).

**6. Ao se analisar a legitimação *ad causam* da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública referente a interesses e direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, não se há de contar nos dedos o número de sujeitos necessitados concretamente beneficiados. Basta um juízo abstrato, em tese, acerca da extensão subjetiva da prestação jurisdicional, isto é, da sua capacidade de favorecer, mesmo que não exclusivamente, os mais carentes, os hipossuficientes, os desamparados, os hipervulneráveis.**

7. "É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio *ad causam* da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais" (REsp 1.106.515/MG, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 2.2.2011).

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1573481/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, Dje 27/05/2016)

Dessa forma, ainda que a ACP proposta pela Defensoria Pública para a tutela dos hipossuficientes termine por abranger algum indivíduo que, isoladamente considerado, não mereça a sua assistência, mantém-se a legitimidade ativa do órgão para o caso.

No caso em tela, os consumidores vulneráveis obrigam-se mediante contratos de adesão com a única concessionária prestadora de serviço de energia elétrica e que, dada a essencialidade do referido serviço (art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/1989), acabam por submeter-se a todo tipo de arbitrariedade, tendo em vista a posição materialmente superior que detém a ré CELPA na relação contratual.

**Entende o MPF, portanto, pela legitimidade da Defensoria Pública da União.**

**(b) Da condenação da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA em danos morais coletivos e nas obrigações de não fazer:**

Alega a DPU que a ré CELPA estaria “exigindo documentos e adimplemento de obrigações de titulares anteriores as quais não podem ser suportadas pelos novos usuários” (ID 6786006, pág. 01). Nesse sentido, a ré extrapola os lindes estabelecidos pela autoridade regulatória – ANEEL, no âmbito da Resolução Normativa 414/2010.

Conforme a documentação trazida aos autos, a ré CELPA exigia dos consumidores certas formalidades (como a necessidade de autenticação em cartório) que destoavam do disposto na Resolução Normativa n. 414/2010, especificamente no seu art. 27, que detalha o procedimento de solicitação de fornecimento inicial de carga (ID 6786035, pág. 8).

Entende o MPF que o fato restou plenamente comprovado no decorrer do processo, conforme a página do *site* da ré CELPA trazida aos autos pelo autor no ID 6786035, p. 08/09. Tal fato foi ainda reconhecido pela mesma ré em sua contestação, ao expor que a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL “não proíbe a CELPA de exigir que os documentos que comprovam a propriedade e posse do imóvel sejam reconhecidos em cartório” (ID 22852994, pág. 13).

**No que toca ao adimplemento forçado de obrigações contraídas pelos usuários anteriores da UC como condição para a troca de titularidade**, verifica-se que a ré CELPA incide de forma renitente na referida conduta. Nesse sentido, basta mera consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) para se constatar diversas demandas em que a concessionária foi condenada justamente pelo motivo versado nos autos.

Em acórdão proferido pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJPA, nos autos do processo n. 0004546-41.2016.8.14.9001, assim constou:



Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, movida por LUZIMEIRES BARBOSA DE ALMEIDA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, alegando, em síntese, que no dia 20 de agosto de 2013 adquiriu o imóvel, localizado na Rod. PA 150, Km 93,5, Zona Rural de Jacundá, sendo que no dia 07/08/2013, solicitou vistoria/ligação da energia elétrica para sua residência, devido a mesma se encontrar cortada. Ocorre que no dia 10/09/2013, **a Reclamada fez vistoria na unidade consumidora nº 103589207, aprovando as instalações elétricas, porém reprovou a religação, devido a unidade consumidora ter débitos pretéritos.** A Autora tentou resolver o problema administrativamente, entretanto, todos os pedidos de religação foram negados." (...) Analisando-se as razões do recurso da Recorrente, conclui-se que não lhe assiste razão quanto à reforma da sentença, haja vista existir relação de consumo entre as partes, a qual comporta inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, por ser a parte hipossuficiente da relação, não se desincumbindo a Recorrente de comprovar que não houve falha na prestação do serviço, ônus que lhe incumbia, por outro lado, **a parte Recorrida comprovou que fez o pedido de troca da titularidade da unidade consumidora e a mesma não foi atendida em razão da existência débito em nome de terceiro, ficando impedida de utilizar o imóvel com dignidade, ante a ausência do serviço de energia elétrica, restando caracterizada a falha na prestação do serviço da Recorrente, por ser a responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, devendo arcar com os prejuízos sofridos pela Consumidora. Desta forma, restando comprovados a negativa injustificada de fornecimento de energia elétrica, comprovado está o dano e a necessidade de reparação, por estar presente a responsabilidade de que trata o art. 186, do Código Civil e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, além do previsto no art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.**

Percebe-se que a ré tem por rotina a cobrança do débito de terceiros como condição para a mudança de titularidade da UC. Nessa esteira, cita-se também a Apelação Cível n. 0017773-71.2015.8.14.0065, do TJPA, em que a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, figurando como recorrente, tentou impor o caráter *propter rem* às dívidas de que é credora, e restou condenada por tal prática:

Trata-se de Apelação Cível interposta por CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO

PARÁ, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, que julgou procedente a Ação Cautelar Inominada por DOMINGAS DA CRUZ SILVA CHAGAS.

Na origem, às fls. 02/09 a requerente narra que é proprietária de imóvel na cidade de Santana do Araguaia/PA; que **ao tentar perante a concessionária realizar a transferência da UC para seu novo locatário, foi cientificada da existência de débito referente ao uso de antigo locatário, tendo sido negado a transferência**, ensejando a propositura da presente demanda em que pretende a condenação da requerida na obrigação de realizar a transferência de titularidade da Unidade Consumidora.

Cita-se também o caso da recorrida JACKELINE BAIA SILVA, processo n. 0001902-28.2016.8.14.9001, também oriundo da Turma Recursal do TJPA, em que a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, na condição de recorrente, tentou imputar, sem sucesso, o débito do antigo morador à então recorrente como condição para a troca de titularidade da UC:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZATÓRIA MORAL- ENERGIA ELÉTRICA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DA UNIDADE DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE AO PAGAMENTO DE DÍVIDA EM NOME DE TERCEIRO. DÉBITO. NATUREZA PROPTER PERSONAM. ARTIGO 128, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO Nº 414/2010. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O autor sustenta que comprou o imóvel onde reside atualmente, ao mudar percebeu que estava suspenso o serviço de energia elétrica, ao se dirigir a CELPA foi informada que para proceder a religação da energia elétrica era obrigado a assumir a dívida da antiga moradora. Sem opção acabou por **assumir a dívida**. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, a concessão de tutela antecipada para a requerida se abster de deligar o fornecimento de energia elétrica e lançar seu nome em serviço de proteção ao crédito. A procedência da ação com a declaração de inexistência do débito referente a antiga proprietária, a repetição do indébito no valor de R\$ 574,44 (quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



**O pedido foi jugado procedente**, condenando a requerida ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 547,44(quinientos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de dano material, repetição de indébito, bem como determinou a religação imediata da energia elétrica e se abster de desligar o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinientos reais) para cada interrupção do serviço, além de se abster de lançar o nome da requerente em cadastro de inadimplentes pelo débito em conteúdo.

Como se vê, Excelência, não merece guarida a argumentação da ré CELPA de que “não pretende vincular eventuais débitos a imóveis (*propter rem*)”, visto ser exatamente o que faz a concessionária para, abusivamente, assegurar o adimplemento das prestações de que é credora em outras relações contratuais, extrapolando em tudo o limite da boa-fé e o princípio da relatividade contratual subjetiva.

Resta clara a infringência ao disposto no art. 31, inc. I, da Lei n. 8.987/1995, que dispõe ser incumbência da concessionária “prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato”.

**Portanto, pugna o MPF pela confirmação do pedido feito em sede de tutela provisória de urgência, consistente em abster-se a ré de exigir documentos imprevistos na Resolução Normativa n.º 414/2010 e o pagamento de débitos de terceiros para fins de efetivar a transferência de titularidade da conta contrato de energia elétrica.**

Por ter sido evidenciado que a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA violou e viola, de forma sistemática, toda a coletividade de usuários do serviço público, ao abusivamente cobrar o adimplemento dos débitos devidos pelos usuários anteriores como condição para a troca de titularidade da UC, é imperiosa sua condenação em danos morais coletivos, nos termos da inicial de ACP.

**Assim, pugna também o MPF pela procedência do pedido de condenação**

do réu CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A – CELPA ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, conforme estipulado pela Defensoria Pública da União.

**(c) Da condenação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em danos morais coletivos:**

Assim como a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA deve ser condenada em danos morais coletivos pela conduta acima descrita, a mesma sorte deve caber à Agência Reguladora ré.

Como é sabido, as agências reguladoras, entes oriundos de descentralização administrativa de natureza autárquica, cumprem o importante papel de regular e fiscalizar determinado setor da economia ou serviços públicos.

Para tanto, dispõe a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de poder de polícia incidente sobre a prestação de serviços relacionados à energia elétrica no país, poder este decorrente da natureza de direito público de que se reveste a agência.

No caso concreto, percebeu-se claramente a ineficácia da autarquia no que tange à sua atividade regulatória, sendo certo que os abusos cometidos pela outra ré (CELPA) deveriam ter sido alvo de forte reprimenda. Dessa forma, ao se omitir em sua função de órgão regulador, a ANEEL deve responder a título de dano moral coletivo, mesmo não sendo diretamente responsável pelo serviço prestado ao consumidor.

Nesse sentido, cita-se o caso do processo n. 5027441-43.2015.4.04.7000, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal, em que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) foi condenada a indenizar um cliente de uma empresa de telefonia. Em primeiro grau, assim ficou fundamentada a sentença:

A ANATEL, por sua vez, causou dano extrapatrimonial à parte autora na

medida em que não atuou (...) para reprimir infrações dos direitos dos usuários. A omissão da agência reguladora causou dano extrapatrimonial a Felipe Schiffler Nobell na medida em que deixou de resolver a falta de reposta à solicitação do autor pela empresa de telecomunicações, obrigando-o a procurar o Poder Judiciário.

Em grau recursal, mantendo a sentença, assim se manifestou o colegiado daquele Tribunal:

Embora o autor tenha firmado contrato de prestação de serviços com a Telefônica Brasil S.A (sucessora por incorporação de Vivo S.A.) e não com a ANATEL, tal fato não afasta as responsabilidades da ANATEL. Isso porque a ANATEL foi omissa na sua função de órgão regulador das telecomunicações.

Vale registrar que bastaria um simples posicionamento proativo da ANEEL diante da situação, reiterada e notória, de cobranças abusivas da CELPA por débitos do responsável anterior, para que toda essa situação tivesse sido evitada, resguardando-se o direito de inúmeros consumidores e prevenindo o ajuizamento das ações individuais e desta ação coletiva. O fato de se chegar a este ponto é a prova mais cabal da total omissão da ANEEL, que sequer teve a cautela de atentar para as reclamações dos consumidores no Procon/PA e adotar as providências cabíveis, embora essa fosse sua missão legal.

Que a condenação por danos morais sirva, assim, de indenização à coletividade pela inércia da ANEEL, e estimule a reflexão da agência sobre seu papel primordial de defesa dos consumidores de energia elétrica.

**Dessa forma, Excelência, pugna o MPF pela condenação da ré ANEEL ao pagamento de indenização referente a dano moral coletivo, nos termos estipulados na inicial de ACP, pois plenamente compravada a omissão na sua função regulatória.**

### III – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, pugna o MPF pela procedência total da presente

ACP, condenando os réus em todos os pedidos formulados pelo autor.

Belém, 8 de maio de 2019

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República